

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Decreto-lei n.º 26:686

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ser ratificada, a Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Madrid em 9 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 26:687

De entre os problemas que respeitam à electrificação do País nenhum se apresenta tam urgente como o do abastecimento de energia eléctrica à península de Setúbal.

A conclusão do novo Arsenal do Alfeite e das novas oficinas dos caminhos de ferro no Barreiro, bem como o estado precário de muitas centrais municipais daquela região, tornam inadiável a montagem de uma rede de alta tensão capaz de um fornecimento completo e perfeito.

A urgência que o caso impõe não comporta a demora de aguardar providências de ordem geral presentemente em estudo; e como, por outro lado, não é possível estabelecer hoje, com carácter definitivo, condições que se harmonizem com as normas a fixar num futuro próximo, é forçoso recorrer a uma solução que, embora provisória, deixe assegurada desde já a possibilidade de exploração normal.

Não parece ao Governo defensável, como regra geral, o princípio até agora seguido da livre concorrência na distribuição de energia eléctrica, assente que o nosso nível de consumo é baixo, e que a harmonia bem dirigida dos concessionários se adapta melhor do que a luta ao alto objectivo da reconstrução nacional.

Dentro dêste critério importa atribuir a uma só empresa o fornecimento de energia na região de Setúbal e importa fazê-lo a empresa idónea capaz de manter um abastecimento regular. A política de incitamento e cola-

boração que o Estado projecta seguir no problema da energia não é compatível com a execução de obras acanhadas e defeituosas como muitas que ainda se encontram por todo o País.

Poderia lançar-se mão do concurso público para a escolha do concessionário; mas o concurso público, pelo menos nesta fase preparatória, poderia conduzir a resultado contrário à boa ordenação que fundamentalmente se pretende, levando concessionários a invadir regiões longínquas, lógica e tènicamente atribuíveis a outros, e forçando estes outros, na luta pela vida, a afastarem-se por sua vez dos seus centros produtores. Complicação e despesas sem nenhum proveito.

Para a boa marcha do conjunto não interessa ao Estado a supremacia dêste ou daquele concessionário, mas sim o equilíbrio das suas forças; porque êsse equilíbrio, mais do que o texto da lei, concorrerá para a harmonia e respeito mútuos, base da organização que se prepara.

Com 10:000 kW em Setúbal, instalados e autorizados, é inegavelmente justo dar à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural mercado para a sua energia, e não podem deixar de lhe ser atribuídos os concelhos da margem sul do Tejo, fronteiros a Lisboa, porque nesses concelhos se concentra grande parte do consumo de toda a região que lhe está indicada. Tirar-lhos seria reduzir-lhe as possibilidades de êxito.

Por outro lado, limitar a êsses concelhos a região obrigatoriamente servida pela Sociedade seria contrariar outra das normas fundamentais que o Governo espera seguir no caminho da electrificação: abastecer em alta tensão pelos grandes distribuidores todos os concelhos do País, dando a cada um daqueles uma zona lucrativa em contrapartida das que o não sejam, e prestando a essa obra, se tal fôr julgado necessário, a assistência a estabelecer oportunamente.

Não era possível de momento limitar com precisão essas zonas; por tal motivo e por simplicidade se fixou como área da concessão o distrito de Setúbal, em que a empresa pode, por si só, satisfazer as exigências que lhe são impostas.

Poderá levantar-se a dúvida da garantia de fornecimento pela Urbana e Rural, atenta a circunstância de não possuir na central da Cachofarra máquinas de reserva de suficiente potência; mas não pareceu êsse facto impeditivo da resolução que se adoptou, porque, tratando-se de material novo e bom, são pouco prováveis as interrupções de funcionamento. Para mais, não é de aconselhar no momento presente o aumento de potência daquela central e não parece que o seja de futuro; a reserva natural que se lhe destina há-de dá-la a interligação dos centros produtores, que se espera alcançar dentro de poucos anos.

Pelo exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão na área do distrito de Setúbal, com declaração de utilidade pública.

Art. 2.º A Sociedade fica obrigada a construir e ter em exploração dentro do prazo de dezóito meses a contar da data dêste decreto as linhas necessárias para alimentar todas as cabeças de concelho do distrito de Setúbal e uma tensão não inferior a 6 nem superior a 30 kV.

§ 1.º As linhas a construir poderão ter quaisquer das tensões normais actualmente em vigor.

§ 2.º Dentro do prazo de trinta dias deverá a Sociedade submeter à aprovação da Junta de Electrificação Nacional o anteprojecto das obras a que se refere êste artigo.

§ 3.º Independentemente das linhas mencionadas no corpo deste artigo, cuja construção é obrigatória, poderá a Sociedade construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

§ 4.º Todas as obras a estabelecer pela Sociedade ficam sujeitas às condições de licenciamento regulamentares:

Art. 3.º Considera-se extensivo a todo o distrito de Setúbal, na parte aplicável e não contrariada por este decreto, o caderno de encargos da concessão dada à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural no concelho de Setúbal, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Novembro de 1932.

Art. 4.º Passa a ser incluída na concessão, nos termos da alínea c) do artigo 12.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1929, a central termo-eléctrica da Praia da Cachofarra.

Art. 5.º É elevado para 80.000\$ o depósito ou garantia bancária fixada no artigo 29.º do caderno de encargos mencionado no artigo 3.º

§ único. A elevação do depósito ou da garantia deverá ser feita dentro do prazo de vinte dias, sob pena de caducidade.

Art. 6.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a Sociedade obrigada a aceitar mesmo no concelho de Setúbal todas as condições que no futuro lhe forem impostas em definitivo pelo Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita ao funcionamento da central, tarifas, área de concessão e obras a executar.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas no artigo 2.º será punida com a multa de 500\$ por dia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:688

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a ocorrer às despesas com transferências de fundos para pagamento de salários e outras despesas em todo o País, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 82.º «Diversos serviços», capítulo 5.º «Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas», do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Prémios de transferências».

Art. 2.º É anulada a importância de 25.000\$ no n.º 1) «Portes de correio e telégrafo» do artigo 81.º «Despesas de comunicações», do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.